



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7ª Procuradoria de Contas/Coord. do Meio Ambiente

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**REPRESENTAÇÃO N. 30/2021-MPC-Coord. do Meio Ambiente
APURATÓRIA**

Por possível episódio de má-gestão do licenciamento e da operação do aterro controlado de Manaus na AM-010.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio do Procurador de Contas signatário, investido em atribuição de envergadura constitucional de defesa da ordem jurídica e dos interesses da coletividade no Controle Externo, com fulcro na Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência propor **REPRESENTAÇÃO APURATÓRIA** de possível má-gestão e ilegalidade (por ofensa aos princípios constitucionais da Legalidade e da Eficiência Administrativa) na operação e no licenciamento do aterro controlado de Manaus, sito na AM-010, no período de 2019/2020, sob a responsabilidade do ex-titular da Secretaria Municipal de Limpeza Urbana (**SEMULSP**), Senhor **Paulo Ricardo Rocha Farias**, e do presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (**IPAAM**), **Senhor Juliano Valente**, pelos fatos e fundamentos que se passa a expor.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7ª Procuradoria de Contas/Coord. do Meio Ambiente

1. Este *parquet* e o Tribunal de Contas acompanham as condições gerenciais e operacionais do aterro municipal sito na AM-010, desde que a auditoria operacional¹ especializada da Corte apontou para a má-gestão e a produção de danos ambientais, por não estarem presentes, no empreendimento público, efetivamente, as salvaguardas, requisitos e condicionantes fixados no licenciamento e indispensáveis ao saneamento do antigo lixão ali existente, para convertê-lo em autêntico aterro ecológico, com cessação da poluição ao meio hídrico, de solo e vizinhança.
2. Nesse contexto, em 2019, visitamos o aterro, acompanhando o conselheiro Júlio Pinheiro, coordenador de projetos ambientais, verificando pessoalmente a persistência da situação precária². Paralelamente, requisitamos informações ao IPAAM, enquanto ente licenciador, para verificarmos nos autos do processo de licenciamento/monitoramento da atividade a conformidade da conduta dos gestores bem como a possível exigência de medidas saneadoras pela autoridade competente para fiscalização do estabelecimento.
3. No volume administrativo, atestamos a celebração e vigência do Termo de Ajustamento de Conduta - TACA n. 033/2014 entre o IPAAM e o município, representado pela SEMULSP, que objetiva regularizar o aterro e sua operação. Não obstante, segundo consta, a despeito de notificações anteriores, não houve cumprimento das cláusulas e o processo permaneceu estacionário no IPAAM sem justo motivo aparente. Dele consta, mais recentemente, pedido do município para que o IPAAM delegue ao próprio município interessado (via

¹ Relatório acessível em https://www2.tce.am.gov.br/portal/wp-content/uploads/relatorio_RSU.pdf

² <https://www.acritica.com/channels/manaus/news/aterro-de-manau-ao-cumpre-lei-sanitaria-diz-tce>



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7ª Procuradoria de Contas/Coord. do Meio Ambiente

SEMMAS) a continuidade da renovação e saneamento do licenciamento do aterro em movimento irregular de autolicenciamento. Mas nada foi feito no sentido de cobrar as condicionantes de renovação da LO n. 179/14 – IPAAM.

4. Por outro lado, verificamos, sobre o assunto, a sentença judiciária, proferida nos autos da ACP n. 0011561-03.2000.8.04.0001-VEMAQA, contendo as medidas que o município deveria adotar para preparar e garantir o encerramento do referido aterro com eliminação do passivo ambiental e recuperação da área degradada.

5. Tendo em vista esse cenário, com o objetivo de eliminar a ilegalidade patente por omissão, este Ministério Público de Contas recomendou ao dirigente do IPAAM a continuidade do processo de renovação do licenciamento do aterro mediante o devido impulso processual oficial, a fim de que fossem corrigidas as desconformidades na linha da instrução técnica dos analistas ambientais e do TACA celebrado, sem prejuízo da observância da superveniente sentença judiciária³.

6. Como persistiram o silêncio das autoridades ora representadas e o estado de coisas ilegal e poluente na operação do aterro, no exercício subsequente (2020), este MP de Contas indagou sobre as providências adotadas no sentido de eliminar as pendências e desconformidades, cumprir e fazer cumprir a Lei, as cláusulas de sustentabilidade do TACA e o Parecer Técnico n. 093/19 – GERM/IPAAM⁴, no sentido de garantir o adequado

³ Confira-se o teor da Recomendação n. 203/2019 MPC acessando em <http://mpc.am.gov.br/wp-content/uploads/2019/10/REC2032019.pdf>

⁴ A manifestação técnica especializada propõe a aplicação de multa ao responsável pelo empreendimento municipal em vista de desconformidades e a conseguinte confirmação de poluição persistente.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7ª Procuradoria de Contas/Coord. do Meio Ambiente

funcionamento da estrutura. Confirmam-se os anexos ofícios 83/2020 – MPC-RMAM à SEMULSP e, of. 125/2020/MPC/RMAM ao IPAAM.

7. Ocorre que não consta tenha o IPAAM respondido ou adotado efetivas providências corretivas e a resposta do ex-titular da SEMULSP aqui representado apresentou-se insatisfatória e inconclusiva *data venia*. Este último se limitou a encaminhar a carta n. 018/2020-DIR, subscrita pela Empresa TUMPEX, que, por sua vez, apenas informou que estaria providenciando adequações necessárias para a ampliação da vida útil do aterro, sem anexar comprovação nem cronograma para acompanhamento das ações.

8. A situação exposta é colossalmente alarmante, lesiva e inconstitucional, pois, além de afetar diretamente o meio ambiente com a contaminação hídrica e comprometimento da fauna e da flora, traz risco à integridade da saúde da população dos já populosos bairros vizinhos.

9. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, conforme disposto no art. 225 da Constituição.

10. Não há comprovação de medidas efetivas da autoridade licenciadora e da autoridade gestora visando às adequações necessárias para a destinação correta dos resíduos, do que resulta dano ambiental e violação tanto à Lei de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/10) assim como à lei estadual do licenciamento ambiental (Lei 3785/2012).



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7ª Procuradoria de Contas/Coord. do Meio Ambiente

11. Ao deixar de conceder regular trâmite ao processo administrativo que deveria penalizar e demandar providências eliminadoras de ilícito e dano ambiental, o dirigente do IPAAM está incurso na sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica e artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa, por se qualificar o fato como a prática de ato omissivo gravemente ofensivo aos princípios da legalidade e da eficiência administrativas, ao retardar a tomada de providência administrativa a seu cargo no sentido de exigir a regularização de empreendimento sujeito a sua competência licenciadora e fiscalizatória, configurando-se aparente culpa grave ou mesmo dolo eventual, ao retardar ato de ofício e deixar de dar impulso processual necessário a fazer cessar grave dano ao meio ambiente, lesivo à bacia hidrográfica do rio Tarumã-açu e aos moradores da zona norte e oeste de Manaus, em sede de empreendimento sujeito ao controle da autarquia estadual.

12. Quanto ao ex-gestor municipal representado, igualmente, encontra-se incurso na infração do artigo 54, VI, da Lei Orgânica e artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa, por não adotar providências administrativas, sem justo motivo conhecido, no sentido de eliminar as desconformidade e fazer cumprir as condicionantes socioambientais de regularização do aterro de Manaus, devendo responder por violação aos princípios da Eficiência e Legalidade Administrativas enquanto secretário titular do órgão municipal incumbido do gerenciamento do aterramento sanitário na forma da lei local.

13. Seja como for, a impostergável a atuação saneadora do serviço de controle externo, no sentido de determinar, mediante fixação de prazo, tanto ao IPAAM (licenciador) assim como o gestor do empreendimento (Município/SEMULSP) a adoção de medidas capazes de reverter a situação de



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7ª Procuradoria de Contas/Coord. do Meio Ambiente

ilegalidade e má-gestão e de poluição e danos à saúde pública e ambientais decorrentes do aterramento de resíduos na estação da AM-010.

14. Assim, considerando as razões acima declinadas, este Ministério Público de Contas a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, requer que Vossa Excelência determine:

I. a **ADMISSÃO** da presente Representação, conforme preceitua o art. 3º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;

II. a instrução regular e oficial desta representação, mediante apuração oficial e técnica pela DICAMB, com posterior garantia de contraditório e ampla defesa aos agentes da SEMULSP e do IPAAM, por notificação, como incursos na sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica e sujeitos à condenação ao ressarcimento de possível dano ambiental consumado a liquidar;

III. **RETORNO** do processo a este MP de Contas para convicção final sobre as irregularidades iniciais;

IV. Julgamento desta representação com as medidas que a instrução evidenciar cabíveis e adequadas, *a priori*, a aplicação da sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica, condenação a ressarcir pelo dano ambiental, mediante liquidação e a fixação de prazo de providências para remoção do ilícito e efetivação da regularidade saneadora do aterro de Manaus pelo tempo que lhe resta de capacidade operacional.

Protesta por controle externo em conformidade com o Direito e a Justiça.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7ª Procuradoria de Contas/Coord. do Meio Ambiente

Manaus, 07 de junho de 2021.



RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas